



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600716-53.2024.6.10.0000 - São João do Carú - MARANHÃO

[Apuração/Totalização de Votos]

IMPETRANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, MARCOS ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO - MA9067

IMPETRADO: JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **MARCOS ALENCAR DA SILVA** e o **ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE SÃO JOÃO DO CARÚ/MA**, contra ato reputado ilegal e arbitrário praticado pelo **JUÍZO DA 80ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**.

Alegam, em síntese, que a decisão combatida violou direito líquido e certo dos Impetrantes, candidato eleito, à diplomação no cargo eletivo de Vereador na Câmara Municipal de São João do Carú - Maranhão, em decorrência de ato consistente em decisão teratológica, arbitrária e ilegal, praticado pelo Juízo da 78ª Zona Eleitoral do Maranhão, proferida em inobservância de normas constitucionais e infraconstitucionais.

No caso, o Juízo da 78ª Zona Eleitoral do Maranhão, em 22.11.2024, acolheu o requerimento formulado pelo *parquet* em processo judicial (petição cível) e determinou o recálculo dos coeficientes eleitoral e partidários relativos ao cargo de vereador no município e, por conseguinte, a readequação das fórmulas matemáticas para o parâmetro de 09 (nove) vereadores e não mais de 11 (onze).

Os impetrantes sustentam que o ato reputado ilegal e teratológico do juízo *a quo* está eivado de ilegalidade e requerem, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão e da audiência pública designada para 29.11.2024, às 15 horas, através do EDITAL N. 38 - TRE-MA/ZE/ZE-78ªZE, obstando-se, por consequência, à determinação de recálculo dos coeficientes eleitoral e partidários referentes ao cargo de vereador da Câmara Municipal de São João do Carú - MA e a redução de seu quantitativo, até o julgamento de mérito do presente *mandamus*, ou, subsidiariamente, caso a presente liminar seja concedida somente após a realização da

audiência pública ou o seu cumprimento se dê quando já encerrada, requer que a presente liminar seja deferida para, também, tornar sem efeito qualquer medida, ato ou decisão realizada ou estabelecida na sobredita audiência.

É o breve relatório. DECIDO.

Segundo entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais, o **cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial** é medida de exceção, que somente é admitida quando compactuarem os seguintes **requisitos**:

1º. Inexistência de instrumento recursal idôneo para a necessária defesa do direito lesado ou ameaçado;

2º. Inocorrência de coisa julgada; e

3º. Ocorrência de teratologia na decisão impugnada.

Nesse sentido, é a Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

No caso em análise, em uma rápida consulta ao sistema PJE 1.º grau, dos autos da PetCiv n.º 0600421-73.2024.6.10.0078, de onde se originou a decisão aqui combatida, constato que já foram interpostos dois recursos eleitorais, um pela Câmara Municipal de São João do Carú – MA e outro por Maralice Almeida Pinto, uma das candidatas prejudicadas. O processo ainda se encontra em trâmite no juízo zonal, pendente o juízo de admissibilidade.

Embora o impetrante MARCOS ALENCAR DA SILVA não tenha ele próprio interposto recurso do *decisum*, certo é que há instrumento processual próprio para a defesa dos interesses do impetrante, não sendo o mandado de segurança a via adequada para tal.

Nessa senda, o caso não requer maiores digressões, sendo perceptível de plano que, diante do cabimento de recurso eleitoral específico no processo de origem, afasta-se a possibilidade de impetração de mandado de segurança.

Sendo assim, não é cabível o ajuizamento do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio.

Nesse sentido:

Súmula 267 – STF. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo do prosseguimento do feito, com base no disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se imediatamente a autoridade impetrada, de ordem e pelo meio mais célere, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Também de ordem, dê-se ciência à AGU no Maranhão, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao relator.

São Luís, na data do sistema.

Rodrigo Maia Rocha

Juiz Relator